



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 20/5/98 pag. 59

Em 20/5/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.181  
(30.04.98)

CONSULTA Nº 434 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Costa Porto.

**Consulente:** Emília Fernandes, Senadora da República.

Consulta. Senadora.

Desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo comissionado - Poder Legislativo - Senado Federal.

Afastamento: três meses anteriores ao pleito - art. 1º, inc. II - alínea "I" - LC 64/90.

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1998

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

  
Ministro COSTA PORTO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, consulta a Senadora Emília Fernandes sobre

**“desincompatibilização de servidor ocupante em cargo de comissão junto ao Poder Legislativo - Senado Federal, para concorrer às eleições proporcionais de 1998, em alguns Estados brasileiros.”**

Opina nossa Assessoria Especial pelo não conhecimento da consulta, que “apresenta contornos que indicam haver sido formulada visando a dirimir caso concreto”.

Isso também é afirmado pelo douto Procurador Geral, Professor Geraldo Brindeiro: a formulação - diz ele - “está a revelar a pretensão de se solucionar caso concreto e não caso hipotético”.

Mas, prossegue o Procurador:

**“... se se entender de forma diversa, a matéria trazida à exame já se encontra pacificada nessa colenda Corte Eleitoral.**

**A partir da Resolução nº 18.019-TSE (DJ de 9/4/92, p. 4.668), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou-se a orientação de que os servidores públicos em exercício - entre eles os ocupantes de cargo em comissão - devem se afastar do cargo, emprego ou função três meses antes do pleito, em obediência ao art. 1º, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64/90. Tal entendimento vem sendo reiteradamente confirmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consoante se vê das decisões proferidas nos autos das Consultas nºs 112-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ de 26/04/96, p. 13.170), e 401-DF, Rel. Min. Costa Porto (fls. 4 dos autos).”**

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, creio que possa ser respondida a consulta, nos termos do pronunciamento do nobre Procurador Geral Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 434 - DF. Relator: Ministro Costa Porto. Consulente: Emília Fernandes, Senadora da República.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.04.98.